



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR QUE MENCIONA.”

LIDO EM 31/10/2022

ENCAMINHADO À 31/10/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

31/10/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/11/22



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. 01

MENSAGEM Nº 002 DE 27 DE Outubro DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 234	Livro: 26	Fls. 31v Data: 27/10/22
Horas: 16:00		
O. Souza		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobre Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 163, de 28 de Agosto de 2014, por contrariar disposição do STF constante da ADI nº 282/1.

Desta feita, visando não recair em ato de improbidade administrativa e também contrariar entendimento jurisprudencial da Suprema Corte com efeito *erga omnes*, justifica-se a revogação da presente legislação.

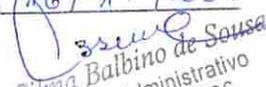
Com essas justificativas, estamos enviando aos Senhores o presente projeto para apreciação e posterior aprovação.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 27 de outubro de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/11/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO


Herbert de Souza Pente
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 27 DE Outubro DE 2022.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 234 Livro: 26	Fls. 31	Data: 28/10/22
Horas: 16:00		
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

“Dispõe sobre revogação da lei complementar que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos e efeitos administrativos, a Lei Complementar nº 163, de 28 de Agosto de 2014.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 27 de outubro de 2022.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/11/2022

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Robert de Souza Penze

Robert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Lei Municipal nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0



câmara

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. 91

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 28 DE agosto DE 2014.
Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo de indicação de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e constará das seguintes etapas:

I – Etapa I – Participação em curso preparatório para Gestores de Educação Escolar, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – Etapa II – Avaliação de conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial;

III – Etapa III – Elaboração e apresentação de proposta de trabalho;

IV – Etapa IV – Escolha pela comunidade escolar.

§1º As etapas I e II são de caráter eliminatório.

§ 2º A etapa II constituirá em avaliação do conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial, aplicada por uma comissão composta de 3 (três) professores de reconhecida formação profissional e que não tenham vínculo laboral com o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Vencidas as etapas I e II, os candidatos selecionados apresentarão a proposta de trabalho à comunidade escolar.

Art. 2º. Entende-se por comunidade escolar:

I – Os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;

II – O pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno, regularmente matriculado e frequente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – O corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 1º Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 3º. Para concorrer à indicação para o Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na Unidade Escolar, em atividades do magistério;

II – Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento. Quando se tratar de instituição de Educação Infantil / anos iniciais do Ensino Fundamental, o candidato deverá possuir formação que atenda aos requisitos mínimos dessas etapas de ensino;

III – Participar do curso preparatório a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, com obrigatoriedade de 100% (cem por cento) de frequência e de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) na pontuação da avaliação escrita;

IV – Não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo e/ou jurídico, nos últimos dois anos; não ter histórico de sucessivas licenças de qualquer natureza, no biênio anterior;

V – Assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que exercerá a função em regime de dedicação exclusiva;

VI – Declaração de que não está desempenhando a função de Diretor por mais de 4 (quatro) anos, até a data da posse;

VII – Apresentar, no ato do registro da candidatura, proposta de trabalho, prevista no item III do artigo 1º, desta Lei;

VIII – Concorrer à direção de apenas uma escola;

IX – No caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.

§ 1º Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da candidatura de quem não satisfizer os requisitos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º O exercício da Função de Diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função, em qualquer campanha político-partidária, sob pena de ser exonerado da função e de ser responsabilizado civil e penalmente, nos termos da Lei.

Art. 4º. Devidamente selecionados, nos termos desta Lei, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I – Objetivos e metas para a melhoria do ensino e da aprendizagem;
- II – Estratégias para preservação do patrimônio público;
- III – Estratégias para a articulação escola, família e comunidade;
- IV – Estratégias para alcançar e superar o índice do IDEB fixado pelo MEC.

§ 2º O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo.

Art. 5º - O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para a Função em Comissão de Diretor de Escola pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.

§ 1º Quando se tratar de candidato único, só será eleito se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

§ 2º Havendo empate, o Secretário Municipal de Educação, considerará escolhido o candidato que comprovar pela ordem:

- I – Maior pontuação na avaliação de conhecimentos;
- II – Maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
- III – Maior tempo no magistério público municipal.

§ 3º Durante o exercício do Cargo em Comissão, o Diretor terá seu desempenho avaliado por comissão, designada pelo Secretário Municipal de Educação, com representação de pais, professores, técnicos e da Secretaria Municipal de Educação;

§ 4º A comissão de Avaliação, ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência na função ou a exoneração da função.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º. No caso de vacância da função de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.

§ 1º Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.

§ 2º Ocorrerá vacância da Função de Diretor por exoneração ou falecimento.

§ 3º A exoneração da Função de Diretor poderá ocorrer:

I – A pedido;

II – Quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;

III – Deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;

IV – Não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. Na escola onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional habilitado para exercer a Função de Diretor, observados os termos dos incisos II e IV, do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei não se aplica à Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Marcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada.

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação e publicação do Edital de Convocação para o processo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 55, de 18 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 28 de agosto de 2014.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas as seguintes legislações sobre o Projeto de Lei Complementar nº022/2022 de autoria do poder Executivo Municipal (Dispõe sobre revogação da lei complementar que menciona) fica revogada, em todos os seus termos e efeitos administrativos, a Lei Complementar nº 163, de 28 de agosto de 2014.

Barra do Garças-MT, 06 de novembro de 2022

Sandra Moreira dos Santos Farias
Chefe de Arquivo - Portaria 113/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 251/SME/2022

Barra do Garças - MT, 16 de novembro de 2022

Ao Vereador Jairo Gehm (PRTB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Biênio
2021/2022

Exm^o. Vereador, cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a Vossa senhoria para externamos nossa admiração pelo trabalho que vem realizando como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Outrossim, vimos por meio deste fazer algumas considerações sobre o Projeto de Lei encaminhado para esta Casa de Leis pelo Executivo Municipal com o teor de revogação da Lei Complementar 163/2014, que "Regulamenta o art. 17, da Lei no 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providencias".

De acordo com a lei 055 de 18 de dezembro de 2000, o art. 72 da Lei Complementar nº 049 de 17 maio de 1.999 e o artigo 17 e seu inciso "V" da Lei nº 2.095, de 26 de agosto de 1.998, passaram a vigorar com as seguintes redações:

I - "Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999:

Art. 72 A indicação de Diretor das escolas Municipais, **poderá ser feita com base na gestão participativa** prevista no artigo 17 e seus incisos da Lei nº 2.095/98 **ou por decisão unilateral do Chefe do Executivo**, em pessoas desvinculadas da carreira dos profissionais municipais da Educação, desde que o indicado tenha formação superior na categoria magistral."



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II - "Lei nº 2.095, de 26 de agosto de 1.998:

Art. 17 **A critério do Chefe do Poder Executivo** a gestão democrática do ensino público municipal, **poderá se dar pela participação da comunidade** nas decisões e encaminhamentos, em fortalecimento à vivência da cidadania, observando, sempre que possível, os seguintes princípios:

V- Quando convocada, a participação da comunidade escolar na indicação de Diretores das Unidades de Ensino, com consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria para tal fim, por ocasião de cada consulta."

Se considerarmos, tanto o art. 72 da Lei 049, como o art. 17 da lei 2095, é factível afirmar que o Poder Executivo tem a liberdade para estabelecer os critérios para escolha em dos diretores, pois as duas Leis garantem essa prerrogativa ao afirmarem que o processo se dará a **Critério do Poder Executivo**.

Ademais, consideramos que essa alteração ocorre em face do cumprimento da ordem emanada do Supremo Tribunal Federal – STF, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº. 282-1, reconhecendo inconstitucionalidade do inciso IV, art. 237, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que trata sobre a gestão democrática nas unidades de ensino;

Além disso, o STF também decidiu que os diretores de escolas são também cargos de confiança/comissionados, sendo o chefe do executivo responsável por designá-los (vide: ADI nº. 282-1, ADI nº. 2997, ADI nº. 640, ADI nº. 573, ADI nº. 578, ADI nº. 123, ADI nº. 2.997/RJ, Agravo em Recurso Extraordinário- ARE nº. 821611/RS);

Seguindo estas orientações o Executivo Municipal entende que a melhor forma de nomeação seria por meio de processo seletivo constando de quatro etapas:

- I – Curso de formação sobre gestão escolar
- II - Avaliação sobre conhecimentos de gestão escolar;
- III – Entrevista;
- IV – Prova de títulos.



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 030
Ass. [Handwritten Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assim, o Executivo manteria o aspecto democrático da seleção, dando oportunidades para todos os professores se inscreverem e adequaria o processo as condições do mérito como condição para a escolha dos Diretores dos Centros Municipais de Educação.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de elevada estima e consideração.

SIVIRINO
SOUZA DOS
SANTOS:25949
497104

Assinado de forma
digital por SIVIRINO
SOUZA DOS
SANTOS:25949497104
Dados: 2022.11.16
16:23:04 -03'00'

Parecer nº: 150/2021

Projeto de Lei Complementar 022/2022 de 27 de outubro de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Revoga a Lei Complementar que menciona.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei Complementar 022/2022 de 27 de outubro de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Revoga a Lei Complementar que menciona.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a medida visa ajustar a legislação local a recente jurisprudência do STF.
03. Já o projeto revoga a lei ali mencionada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas revogar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando se de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de novembro de 2022.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
022/2022 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

16 de Novembro de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em



Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 16/11/2022
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator



Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

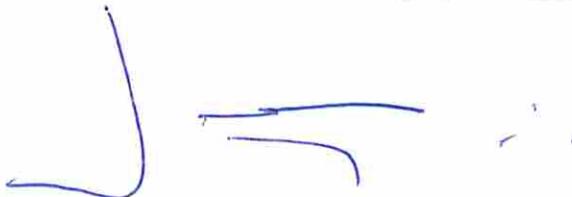
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
022/2022 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de
Novembro de 2022.



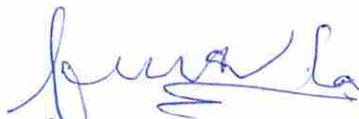
Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

APROVADO

EM SESSÃO 16/11/2022



Ilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 022/22 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	AUSENTE		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/11/2022

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996